## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1000930-25.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: **Joao A. Linhares Junior e outro**Requerido: **João Augusto Linhares Netto** 

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte requerente.

Anote-se.

Trata-se de ação de caráter voluntário em que a parte autora, solicita expedição de alvará para levantamento de resíduo de benefícios do INSS, a que fazia jus o falecido, **João Augusto Linhares Junior**, referente ao ano de 2017 (fls. 11).

Consoante se extrai da interpretação dos artigos 1°, da Lei n° 6.858/80, e 112, da lei n° 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado, no âmbito da previdência social, será destinado em quotas iguais aos dependentes habilitados perante o órgão administrativo ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares. Não havendo dependentes habilitados, os valores devem ser destinados aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso dos autos, o óbito e a existência do valor a ser recebido foram comprovados, não há dependentes habilitados perante a previdência social e os autores comprovaram serem os únicos herdeiros do falecido.

Acolho o pedido, **AUTORIZANDO** a autora, **Rosana Maria Battiston Linhares**, a proceder, junto aos órgãos competentes, o levantamento dos valores não recebidos em vida pelo falecido, **João Augusto Linhares Junior**, referente ao resíduo do benefício **NB: 87-106.932.313/3**. Julgo extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora e sem condenação em honorários de sucumbência em razão do caráter voluntário da ação, observando-se a concessão da gratuidade.

Ausente qualquer interesse recursal (art. 1.000 do CPC), <u>fica anotado o trânsito</u> <u>em julgado</u>, ocorrido na data de prolação desta sentença, <u>dispensado o lançamento de certidão</u> <u>pelo cartório</u>.

Após a expedição de alvará, remeta-se ao arquivo.

P. I.

São Carlos, 05 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA